



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº: 192298/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

**INSTRUÇÃO Nº: 683/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2021. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 5402/2022-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 08).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

## **1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR**

### **1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

#### **AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL**

**Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

## **PRIMEIRO EXAME**

O cálculo da destinação de recursos do FUNDEB, efetuado mediante condensação de informações contábeis do sistema SIM-AM, apura que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado no mínimo 90% dos recursos arrecadados.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

**Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:**

**a) comprovação da aplicação desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM;**

**b) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020;**

**c) Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;**

**d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.**

## **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam na peça processual nº 13.

## **DA ANÁLISE TÉCNICA**

Abaixo consta o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício seguinte a que se refere a



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

conta, considerando as aplicações permitidas no 1º quadrimestre e nos quadrimestres seguintes.

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) <sup>3</sup>	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR DO SUPERÁVIT REF. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	1.219.535,36	2.428.362,23	0,00	0,00	-	2.428.362,23
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.215.640,06	2.389.409,26	0,00	0,00	-	2.389.409,26
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)	3.895,30	38.952,97	0,00	0,00	-	38.952,97

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE 01/2022 A 04/2022

INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) <sup>3</sup>	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR DO SUPERÁVIT REF. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	1.219.535,36	2.428.362,23	0,00	0,00	0,00	2.428.362,23
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.215.640,06	2.389.409,26	0,00	0,00	0,00	2.389.409,26
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)	3.895,30	38.952,97	0,00	0,00	0,00	38.952,97

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE 01/2022 A 12/2022

Com base nos dados acima, conclui-se:

- Superávit possível para aplicação no primeiro quadrimestre de 2022 – R\$1.219.535,36 (coluna Q – linha 23) – representa 10% das receitas recebidas do FUNDEB que foi de R\$12.195.353,55.
- Superávit existente em 31/12/2021 – R\$2.428.362,23 (coluna R – linha 23) extrapolando o permitido em 9,91% - R\$1.208.826,87.
- Empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados no primeiro quadrimestre de 2022 – R\$0,00 (coluna S – linha 23). Não foi utilizado todo o superávit no período estipulado pela lei.
- Empenhos dentro dos critérios de aplicação realizados após o primeiro quadrimestre de 2022 R\$0,00 (coluna U – linha 23). Utilizado apenas para demonstrar, uma vez que a lei estabelece que os empenhos teriam que ter ocorrido no primeiro quadrimestre.
- Existência de saldo não aplicado ao término do 6º bimestre exercício seguinte (2022) de R\$2.428.362,23 (coluna V – linha 23).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- A Emenda Constitucional nº 119/22, somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB.

Face a estas constatações, opina-se pela manutenção da restrição uma vez que o Município deixou de aplicar no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021.

### DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

### CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

### 2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício	ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

seguinte excede a 10%.

"g"

## 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

**Alerta-se que A EMISSÃO DESSA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA, SENDO VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES APÓS ESSA FASE, EXCETO PARA DOCUMENTO NOVO, QUE CONSISTE NAQUELE DO QUAL A PARTE COMPROVADAMENTE NÃO PÔDE TER ACESSO**, nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357, combinado com o parágrafo único do art. 353, ambos do Regimento Interno do TCEPR.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 14 de março de 2023.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ato emitido por ROBERTO WARZINCZAK - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 512559.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

---

Notas:

1 - Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2 - Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)